



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 570 , DE 22 DE JUNHO DE 1994.

Cria o Município de Alto Alegre dos Parecis, desmembrado da área territorial dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste e Cerejeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Alto Alegre dos Parecis, com sede na cidade do mesmo nome; desmembrado da área territorial dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste e Cerejeiras.

Art. 2º - O Município de Alto Alegre dos Parecis tem seus limites assim definidos: começa no cruzamento da linha P-42 com o Rio Branco, sobe por este rio até suas nascentes na Serra dos Parecis, daí pela cumeada da dita serra até as nascentes do Igarapé São João, desce por este igarapé até o Igarapé Providência, desce o Igarapé Providência até o Rio Verde, desce por este rio até o Rio Guaporé, desce o Rio Graporé até o Rio Mequéns, sobe o Rio Mequéns até o meridiano 62º 00'00" segue por este meridiano até a linha 85, segue por esta linha até a linha 158, segue pela linha 158 até a linha P-70, segue a linha P-70, até a linha P-44, segue a linha P-44 até a linha P-65, segue a linha P-65 até a linha P-42, segue por esta linha até o Rio Branco, ponto de partida.

Art. 3º - A instalação do município ora criado, dar-se-á, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos na forma da lei, nos termos do Art. 108, da Constituição Estadual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3047 de 24/06/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 570, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

cria o Município de Alto Alegre  
 dos Parais, desmembrado da  
 área territorial dos Municípios  
 de Alta Floresta D'Oeste e Cerejeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no  
 uso das atribuições que lhe são conferidas pelo  
 art. 100, inciso I, da Constituição Federal e  
 art. 108, inciso I, da Constituição do Estado de  
 Rondônia, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de  
 Alto Alegre dos Parais, com sede na cidade do mesmo nome,  
 desmembrado da área territorial dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste e  
 Cerejeiras.

Art. 2º - O Município de Alto Alegre  
 dos Parais tem seus limites assim definidos: começa no cruzamento  
 da linha P-43 com o Rio Branco, sobe por este rio até suas nascentes  
 na Serra dos Parais, daí pela cumada da dita serra até as nascentes  
 do Igarapé São João, desce por este Igarapé até o Igarapé  
 Providência, desce o Igarapé Providência até o Rio Verde, desce por  
 este rio até o Rio Gaspar, desce o Rio Gaspar até o Rio Meduena,  
 sobe o Rio Meduena até o meridiano 62º 00' 00" segue por este meridiano  
 até a linha 85, segue por esta linha até a linha 158, segue  
 pela linha 158 até a linha P-70, segue a linha P-70, até a linha  
 P-44, segue a linha P-44 até a linha P-65, segue a linha P-65 até a  
 linha P-42, segue por esta linha até o Rio Branco, ponto de partida.

Art. 3º - A instalação do Município  
 ora criado, dar-se-á, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores  
 eleitos na forma da lei, nos termos do Art. 108, da Constituição do Estado de  
 Rondônia.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na  
 data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô  
nia, em 22 de junho de 1994, 106º da República.

Assinatura manuscrita do Governador Oswaldo Piana Filho.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador